



CONGRESSO NACIONAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 19, de 2014-CN

PLN 19

PARECER Nº 59, DE 2014 - CN

Do Relator designado em Plenário, sobre o Projeto de Lei nº 19, de 2014 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, crédito especial no valor de R\$ 145.620.436,00, para os fins que especifica."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR:

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 306, de 2014, na origem, o Projeto de Lei nº 19, de 2014 - CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, crédito especial no valor de R\$ 145.620.436,00, para os fins que especifica.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00174/2014 MP, de 9 de outubro de 2014, da Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, o crédito proposto tem por finalidade a inclusão de novas categorias de programação na Lei Orçamentária de 2014 - LOA-2014, no âmbito do programa de trabalho do Fundo Nacional de Aviação Civil, vinculado à Secretaria de Aviação Civil, relativas a empreendimentos que integram o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Segundo a Secretaria de Aviação Civil, a medida viabilizará o aporte de recursos em favor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, a título de participação da União no capital da empresa, de forma a assegurar a aquisição de equipamentos, modernização e adequação da infraestrutura aeroportuária. Acrescenta que os investimentos objetivam a manutenção/ampliação da capacidade operacional dos aeroportos, terminais de passageiros, pátios e pistas, Estações Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Aeronáuticas - EPTA e Terminais de Logística de Carga; e a expansão da capacidade comercial com aplicações de recursos em estacionamento e terminais de logística de carga.

A proposição decorre de solicitação formalizada pelo órgão e será viabilizada à conta de anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Quanto às programações objeto de cancelamento, de acordo com a Secretaria de Aviação Civil, não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

A exposição de motivos esclarece ainda, em conformidade ao que dispõe o art. 39, § 4º, da LDO-2014, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorização das novas programações, no âmbito do PAC, cuja execução fica condicionada aos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do referido Decreto.

E, por fim, destaca que o presente crédito não implica alteração do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2015, de que trata a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, pois se refere a ações constantes de programa destinado exclusivamente a operações especiais, que não integra o aludido Plano, conforme estabelece o parágrafo único do art. 5º da referida Lei.

Dentro do prazo regimental, foi apresentada uma emenda à proposição.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A presente proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, por objetivar a alocação de novas programações não previstas na Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 12.952, de 20/01/2014) e ser formulada de acordo com o que determina o art. 39 da Lei nº 12.919 de 24/12/2013 (LDO/2014).

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e demais normas legais pertinentes à matéria.

Quanto à emenda apresentada, ela deverá ser inadmitida nos termos do art. 147 da Resolução nº 1, de 2006 - CN, por não conter os elementos necessários à identificação das programações alteradas, especialmente no que se refere ao subtítulo e à fonte de recursos da programação indicada como cancelamento.

Diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 19, de 2014-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo, e pela inadmissão da emenda nº 1.

Alcides da Silva *Emenda nº 01, de 2014*
Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2014.

Roberto

Relator

Cancels⁰⁰¹ 20 PLN 19/2014

Suplementação

Orgão 12.000 - Justiça Federal

UO 12.106 - Tribunal Regional Federal 5ª Região

Funcional: 02.061.0569.4257.6016

Julgamento de Causas no Justiça Federal
Na 5ª Região do Justiça Federal

Esten 5

End 4

RB: 2

Mod 90

10 0

Pte 129

Valor 8.406.748,00

Cancelamento

Orgão 62000 Secretaria de Aviação Civil

UO 62901 Fundo Nacional de Aviação Civil

Funcional 28.846.0903.0E45.6550

Participação da União de Empresas Brasileiras
de Infraestrutura Aeroportuária -

Adequação de Infraestrutura Aeroportuária
no município de Itacaju

Esfers: OI

GND: 5

RP: 3

Mod: 90

IV: 0

Fte: 129

Valor: R\$ 8.406.748,00

Roberto